

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 11 de junho de 1991ACORDÃO Nº 101-81.646

Recurso nº: 98.568 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1986

Recorrente: BAJA MAGAZINE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas. É de se desconsiderar, entretanto, dos levantamentos financeiros, valores fixados pela lei para fins de inclusão na declaração de pessoa física dos sócios, como retiradas pro-lá-bore e lucro distribuído, se não há prova do efetivo pagamento dessas quantias.

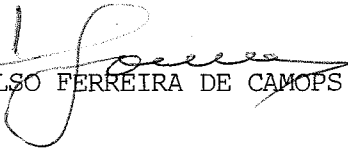
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAJA MAGAZINE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 14.552.562 e Cr\$ 98.518.296, nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991


MARIAM SEIF - PRESIDENTE
RAUL PIMENTEL - RELATOR

V.v.

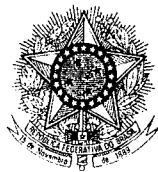

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMOPS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse--
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080-007.874/88-59****RECURSO Nº:** 98.568**ACORDÃO Nº:** 101-81.646**RECORRENTE:** BAJA MAGAZINE LTDA.**R E L A T Ó R I O**

BAJA MAGAZINE LTDA., com sede em Porto Alegre (RS), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1986, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 23/24, acrescido de multa do artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Com base em levantamento dos ingressos e saídas de numerário constante dos demonstrativos de fls. 23v e 24, a retrocitada empresa foi acusada de omitir receitas tributáveis nos anos-base de 1983 e 1985, nos valores respectivos de Cr\$... 49.746.546 e Cr\$ 307.101.096, pois a soma dos pagamentos efetuados naqueles períodos eram superiores aos valores das vendas declarados no Formulário III, para tributação com base no Lucro Presumido. Enquadramento legal: artigo 396 c/c artigo 676, III e 728, II, todos do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 27/29, tendo a interessada alegado, em resumo, que declarara corretamente sua receita no Formulário III, apresentado tempestivamente no órgão competente; que o levantamento efetuado pela fiscalização não significa que tenha ocorrido omissão de receita só porque o valor dos pagamentos fora superior ao da receita, justificando que recursos dos sócios ou de terceiros eram obtidos informalmente pela empresa nas ocasiões em que necessitava de caixa; que

Acórdão nº 101-81.646

não havia registros desses aportes financeiros, pelo fato de a empresa declarar com base no lucro presumido, devendo ser considerado, ainda, que o valor do pro-labore tido como pago não correspondeu à realidade, vez que são fixados pela lei e não corresponde ao efetivamente pago, o mesmo ocorrendo com o lucro tido como distribuído; que os valores ICM, PIS, FINSOCIAL, Folha de Pagamento, IAPAS, não foram aqueles levantados pelo fisco, e sim os indicados e comprovados naquela oportunidade, às fls. 33/92.

4. Informação Fiscal às fls. 93/94, através da qual seu signatário manifesta-se pela reforma parcial do levantamento, com a conseqüente redução do crédito tributário no exercício de 1984, majorando-se, todavia com relação ao exercício de 1986, com reabertura de prazo para nova impugnação, direito não exercitado pelo contribuinte, conforme termo de fls. 105.

5. Pela Decisão de fls. 110/114 o lançamento foi parcialmente mantido, estando assim ementada aquela sentença:

"OMISSÃO DE RECEITA - Lucro Presumido - Receita omitida apurada a partir da reconstituição do fluxo de caixa: cumpre manter os valores apurados em novo exame fiscal procedido na fase impugnatória, lastreado por farta base documental e sobre o qual não recaíram quaisquer restrições objetivas. Impugnação parcialmente procedente."

6. Segue-se às fls. 119 o tempestivo Recurso para este Colegiado, na qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.646

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

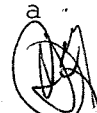
Trata-se de tributação de receita omitida apurada através de levantamento de pagamentos e recebimentos efetuados pela sociedade nos períodos-base em que apresentou declaração de rendimentos pelo lucro presumido.

O levantamento dos ingressos e saídas de numerais que serviu de base à imputação encontra-se demonstrado no próprio Auto de Infração, às fls. 23 e 23v, retificado e ratificado após impugnação, às fls. 98/100, não se pronunciando o contribuinte sobre o agravamento da autuação verificado no exame da impugnação, relativamente ao exercício de 1986, embora fosse-lhe reaberto prazo para nova contestação.

O artigo 396 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, oferece o suporte legal da exigência, ao determinar que, na hipótese de detectar-se qualquer parcela de receita não escriturada nos livros fiscais, ou que não tenha sido considerada na base do cálculo do lucro presumido, o montante tributável será apurado adicionado-se ao lucro declarado o correspondente a 50% da receita tida como omitida.

O artigo 642 do mesmo RIR, por sua vez, determina expressamente que todas as declarações de rendimentos apresentadas estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, o que significa que o fisco tem os mais amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas pelos contribuintes.

A Portaria MF 24/79 estabelece que, embora dispensadas de escrituração mercantil, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no lucro presumido ficam obrigadas a



Acórdão nº 101-81.646

manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais 'papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

Cabia à interessada, pois, comprovar perante 'o fisco, com base nessa documentação, que, embora superiores às vendas, para satisfazer os dispêndios de caixa nos anos-base de 1983 e 1985 a empresa contou com recursos externos capazes de suportar os pagamentos apontados na autuação.

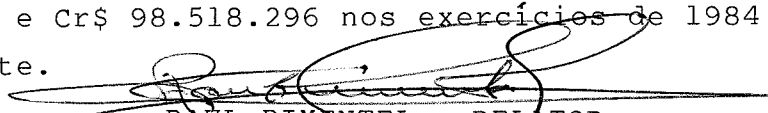
Essa prova foi feita apenas de forma parcial, tanto é que a autoridade a quo a reconheceu e ajustou a exigên--cia ao mômtoante efetivamente não comprovado.

De se observar que a fiscalização arrolou no levantamento parcelas cuja efetividade de seu pagamento não oferece qualquer dúvida, mas também retiradas pro-labore e lucros ' devidos aos sócios, no limite fixado pela lei para tributação ' nas suas declarações de rendimentos, cujo pagamento poderia ter ocorrido ou não, dependendo da situação financeira da empresa e do interesse dos sócios.

Assim, entendo que, uma vez verificado, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas.

É de se desconsiderar nos levantamentos financeiros, entretanto, os valores fixados pela lei para fins de inclusão na declaração de pessoa física dos sócios, como retiradas pro-labore e lucros, se não há prova do efetivo pagamento dessas parcelas.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$.. 14.552.562 e Cr\$ 98.518.296 nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

